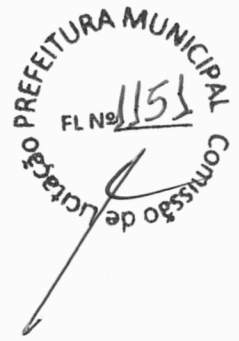




EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE VIÇOSA DO CEARÁ - CE.



Ref.: Edital nº TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020-SESA

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 15.203.873/0001-79, com sede na Rua Capitão Joaquim Francisco, 408, Bairro Centro, Frecheirinha - Ceará, por seu representante legal infra assinado, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, tempestivamente, nos termos do art. 109º, inciso I letra a, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos do seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas

1 - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente recurso administrativo plenamente tempestivo, uma vez que o aviso de habilitação se deu no dia 27/02/2020, dentro do prazo. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 dias úteis são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual deve essa respeitável comissão de licitação conhecer e julgar a presente medida.

2 - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa municipalidade para o certame licitatório susodito, com início da disputa marcado para o dia 07/02/2020 a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Ocorre que, a dita comissão de licitação julgou a subscritevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não apresentou índice de Grau de Endividamento, disposto no item 4.2.5.2 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consetânea com as normas legais aplicáveis a espécie, como adiante ficara demonstrado.

3 - DO DIREITO

O tribunal de contas da união, buscando pacificar o entendimento no que tange as exigências da qualificação econômico-financeira em editais de licitação, emitiu a seguinte Sumula, vejamos

Sumula nº289

"A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME
CNPJ: 15.203.873/0001-79
RUA CAPITÃO JOAQUIM FRANCISCO, Nº 408 CENTRO
FRECHEIRINHA-CE 62340-000 FONE: (85) 9.9624-3739
EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM

Recubi em
05/03/2020
AS 15:24hs

05/04

atualizados de mercado e atender as características do objeto licitado sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade”

O objetivo da presente sumula é nortear as exigências admissíveis para qualificar financeiramente uma empresa. Frisa-se, nesse sentido, que, as exigências trazidas pela administração pública não podem frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Como bem se sabe a administração pública busca, através do procedimento licitatório, a seleção da **proposta mais vantajosa**, todavia, essa escolha deve ser pautada em critérios e princípio que não obstem a competição e a ampla concorrência.

A lei de licitações trás em seu bojo a seguinte proibição:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvando o disposto no §§ 5º a 12 deste artigo e no at. 3º da Lei Nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Ressaltamos que o Município de Viçosa do Ceará fixou em seu ato convocatório um **índice financeiro não usual**, índice esse que frustrou a habilitação da recorrente. O gestor, ao definir tais critérios, deve cuidar para que o ambiente ainda seja competitivo, o que não houve no presente caso.

Diante da dificuldade que os gestores tem em encontrar o equilíbrio entre definir índices capazes de verificar a saúde financeira da empresa, e de igual forma não frustrar a competição da licitação, o ministério da administração federal e reforma do estado – MARE editou a **Instrução Normativa nº 05** que trouxe em seu texto os índices que deverão ser exigidos pela administração pública e que são suficientemente capazes de comprovar a boa situação financeira da empresa, quais sejam, **índices de Liquidez Geral (LG), Solvencia Geral (SG) e a Liquidez Corrente (L.C).**

Ilustríssimo presidente, resta claro que a nossa empresa em nenhum momento deixou de demonstrar a sua boa saúde financeira. Nos documentos de habilitação apresentados constam todos os índices financeiros exigidos por lei e de igual forma previsto na IN 05.

Não é a toa que o ministério da administração federal e reforma do estado – MARE deixou de incluir o índice de liquidez imediata no texto da instrução normativa. O que se verifica é que tal índice é totalmente dispensável para a aferir a saúde financeira de uma empresa, ou seja **é documento não essencial, cuja ausência não deve ser motivo de inabilitação.**

Neste sentido o superior tribunal de justiça tem o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO, LICITACAO. HABILITACAO

1. A condição financeira das empresas licitantes deve ser determinada pelo comissão, para fins de habilitação, com base no exame que realiza ou fomra integrada dos documentos apresentados.
2. **A ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afasta-la do certame licitatório.**
3. Inexistencia de direito liquido e certo da empresa licitante de, por via de mandado de segurança, afastar concorrente considerada habilitada, sem demonstracao de violação grace as regras do edital
4. Segurança denegada.

Mesmo diante da ausência do índice exigido, no qual a legislação tratou como dispensável/não essencial, em caso de duvida sobre a situação financeira da empresa, a comissão de licitação tem a possibilidade de realizar diligencias destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme disposto do art.43, §3º da Lei nº 8.666.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguinte procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada a comissão ou autoridade superior, **em qualquer fase da licitação, a promoção de diligencia destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ademais, cumpre destacar que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar os seus atos, revendo-os e anulando-os, isso é o que denominamos de Principio da autotutela, ou seja, o entre o publico não precisa sempre recorrer ao judiciário para rever seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse Principio está consagrado na Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo, bem como já amplamente pacificado em Súmulas do supremo Tribunal Federal, vejamos:

Lei nº 9.784/99

Art.53. **A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vicio de legalidade, e pode revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos.

ЛЮБЬ

Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Sumula N 473- STF

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

É nítida, portanto, a preocupação do legislador ao tratar desse tema, atribuindo a administração, fundado no Princípio da legalidade, o controle de seus atos, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Desta feita, como amplamente fundamentado, resta claro que o índice de Grau de Envidamaneto, exigido no instrumento convocatório, é totalmente dispensável e não usual, de forma que a nossa empresa apresentou todos os documentos e demais índices financeiros capazes de constatar a sua boa situação econômica. O município de Viçosa do Ceará por sua vez, deve ter como Pilar fundamental o Princípio da legalidade, prezando pela ampla disputa e concorrência, razão pela qual deve exercer seu poder-dever de autotutela e considerar nula a presente exigência, e por consequência não afastar a empresa do presente certame, tomando-a habilitada.

4—DO PEDIDO


Ante o exposto, pede que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido, bem como que seja digne a ilustre da comissão de Licitação da prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará para reformar a decisão que inabilitou a licitante ora recorrente, afastando a existência do índice de Grau de Envidamento, haja vista que a Corte de Contas da União, os Tribunais Superiores (STF e STJ), bem como a nossa legislação pátria, trata tal exigência como ilegal, Por essa razão, requer a reforma da decisão desta douta Comissão, declarando a empresa **PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME** habilitada no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursos, roga-se que essa Comissão de licitação reconsidere-se sua decisão de inabilitação da empresa supracitada e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, requer-se a subida desse recurso a autoridade superior, consoante prevê o art. 109, § 4º, da Lei n° 8.666/93, observando ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes termos

Pede deferimento

Frecheirinha, 05 de Março de 2020.


ANASTÁCIO PATRÍCIO PRACIANO PONTES
Representante Legal
CPF 956.476.783-00

PRACIANO EDIFICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI – ME
CNPJ: 15.203.873/0001-79
RUA CAPITÃO JOAQUIM FRANCISCO, N° 408 CENTRO
FRECHEIRINHA-CE 62340-000 FONE: (85) 9.9624-3739
EMAIL: PATRICIO01@GMAIL.COM

09/09